

**Regulamenta a Lei n.º 5.440, de 20 de dezembro de 1957, que estabelece medidas de proteção em benefício dos vendedores ambulantes de capacidade física reduzida.**

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 3.º da Lei 5.440, de 20 de dezembro de 1958,

Decreta:

Art. 1.º — Ficam isentos dos impostos municipais incidentes sobre o comércio ambulante os profissionais dessa categoria portadores de defeitos físicos permanentes, de natureza grave tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores — que os impossibilitem de, por outros meios, obterem os recursos financeiros necessários à sua subsistência.

Art. 2.º — A condição referida no artigo 1.º, deste decreto, mesmo mente, que emitirá um atestado do qual constará o fim específico para o qual é fornecido.

Art. 2.º — A condição referida no artigo 1.º deste decreto, mesmo quando manifesta, deverá ser verificada por exame médico, renovado anualmente, procedido pela unidade competente da Divisão do Hospital Municipal, que emitirá um atestado do qual constará o fim específico para o qual é fornecido.

Art. 3.º — Para a obtenção dos benefícios consignados pela lei que o presente decreto regulamenta, deverão os interessados requerê-los anualmente, até o dia 31 de janeiro, para o corrente exercício o prazo terminará a 29 de fevereiro.

Art. 4.º — O requerimento, que deverá conter a qualificação completa do interessado, sendo por éste ou a seu rôgo assinado, será instruído com os seguintes documentos:

- a) duas fotografias de frente, 3 x 4 cms.;
- b) atestado de antecedentes criminais fornecido pela repartição competente;
- c) atestado de pobreza, passado pela delegacia de polícia distrital;
- d) atestado do Hospital Municipal de que não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante, assim como o exigido no artigo 2.º deste Decreto;
- e) quando se tratar de gêneros destinados à alimentação, atestado do Serviço Sanitário do Estado, do qual conste não haver impedimento para o exercício do comércio.

§ 1.º — O atestado a que se refere a alínea "d" do presente artigo será expedido mediante guia da Divisão Hospital Municipal (Serviço Médico) do Departamento de Higiene e Saúde, da Secretaria de Higiene.

§ 2.º — Não desejando ou não podendo se locomover, o interessado mencionará o ponto pretendido para estacionar.

Art. 5.º — Para a concessão do benefício será obrigatoriamente ouvida a Divisão do Serviço Social do Município, que se pronunciará após proceder ao estudo social necessário.

§ 1.º — Poderá ser negado o benefício, desde que, a Juízo da administração, considerados seus antecedentes, os interessados não se recomendem ao gênero de comércio referido.

§ 2.º — É vedada a outorga de mais de uma licença à mesma pessoa, sob pena de cassação da já concedida.

Art. 6.º — Deferido o requerimento, serão fornecidos ao interessado o cartão de licença pessoal e intransferível — e uma chapa numerada, cujo

número constará também do cartão, através da Secção de Tributos Não Lançados.

§ 1.º — Além das anotações necessárias à perfeita caracterização do licenciado, o cartão de licença designará — se fôr o caso e a título precário — o ponto de estacionamento onde poderá exercer o seu comércio.

§ 2.º — Sempre que possível, a designação recairá no ponto pretendido.

§ 3.º — A designação dos pontos de estacionamento dependerá sempre de prévia audiência da Divisão de Fiscalização Fazendária, que terá por critério evitar a concentração de comerciantes enquadrados na categoria de que fala o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 7.º — O cartão de licença deverá ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitado, e a chapa, prevista no artigo 6.º, colocada em lugar bem visível.

Art. 8.º — O beneficiado pelo presente decreto é obrigado a manter seu ponto em boas condições de asseio, inclusive as imediações, sob pena de ser-lhe cassada a licença .

§ 1.º — Incumbe a fiscalização da Divisão de Limpeza Pública a estrita observância do presente artigo.

§ 2.º — Em caso de desobediência, será lavrado um auto de advertência e, na reincidência, um auto de cassação de licença.

§ 3.º — A hipótese prevista no presente artigo deverá ser submetida à Divisão de Serviço Social do Município e, eventualmente, a Divisão do Hospital Municipal.

Art. 9.º — Os beneficiados pelo presente decreto terão suas mercadorias apreendidas e recolhidas ao Depósito Municipal, quando encontrados sem o cartão de licença ou fóra do local designado.

Art. 10 — Poderá ser cassada a licença do beneficiado que praticar reiteradas infrações.

Art. 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, em 27 de janeiro de 1960, 407.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Adhemar Pereira de Barros** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Rui de Arruda Camargo** — O Secretário de Finanças, **José Soares de Souza** — O Secretário de Higiene, **Martinho Di Ciero**.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 27 de janeiro de 1960 — O Diretor, **Hedair Labre França**.